



PROCESSO N.º : 30.756-4/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
RECORRENTE : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO
(Prefeito Municipal)
PROCURADORA : LIEDA REZENDE BRITO
(OAB/MT n.º 12.816)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, insta consignar que o presente Recurso Ordinário foi por mim admitido por meio da decisão acostada no documento digital n.º 258892/2019, após constatado a presença dos requisitos objetivos e subjetivos, sendo recebido em duplo efeito.

Por oportuno, ratifico o juízo positivo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade do recorrente, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, com qualificação do interessado e apresentação do pedido com clareza.

Do mérito.

Conforme relatado, o recorrente alega que quitou **os Acordos de Parcelamentos n.ºs 2075/2017 e 1263/2018** e que o atraso decorreu de atrasos e calotes em transferências constitucionais e legais referentes à saúde, transporte escolar, Fundeb e ICMS – por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, juntando documentação a fim de comprovar o alegado. Argumentou ainda que a Administração Pública é complexa, não devendo o gestor ser responsabilizado pela ocorrência de atrasos nos pagamentos quando agiu de boa-fé, em prol da quitação das dívidas e sem erro grosseiro.

Forte nesses argumentos, pugnou pela reforma do julgamento para





que sejam consideradas regulares as contas, com recomendações e determinações, esclarecendo que não se nega a pagar, com recursos próprios, os valores despendidos com juros e multas, porém requer a aplicação de atenuantes, bem como a exclusão da determinação contida no item “a” do Acórdão n.º 087/2022-TP, referente aos encargos moratórios incluídos nos **Acordos de Parcelamentos n.ºs 2075/2017 e 1263/2018** e a concessão do prazo de 60 dias para comprovação de devolução ao erário municipal dos valores acrescidos, referente as parcelas quitadas com atrasos dos Acordos de Parcelamento n.º. **2075/2017 e 1263/2018**.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secex fez alusão ao Parecer Prévio n.º 03/2018-TP, relativo às Contas do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2017, e concordou que houve atraso e não repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Araguaiana, bem como que houve mudança no entendimento deste Tribunal, que emitiu parecer prévio favorável quando da análise das contas de 2017 do Governo do Estado de Mato Grosso, mesmo não tendo sido recolhidas as cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição.

Lado outro, a Secex esclareceu no Relatório Técnico de Defesa acostado no documento digital n.º 106049/2021, que houve um incremento de 1,6 milhões de reais na receita de transferência correntes no período de 2017 a 2018, o que destoa da tese do Recorrente de que houve queda na arrecadação das transferências e impedimento do custeio de obrigações, a teor da tabela com a série histórica das receitas orçamentárias do município (exceto intraorçamentária), no período de 2014 a 2018. Confira-se:





Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 13.490.042,94	R\$ 16.047.437,99	R\$ 18.897.801,80	R\$ 20.148.502,14	R\$ 20.673.725,05
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.052.472,21	R\$ 2.259.139,14	R\$ 2.754.420,06	R\$ 2.006.398,87	R\$ 1.402.686,69
Receita de Contribuição	R\$ 39.134,72	R\$ 591.574,55	R\$ 615.941,66	R\$ 587.156,43	R\$ 565.829,15
Receita Patrimonial	R\$ 95.957,53	R\$ 118.340,73	R\$ 246.365,21	R\$ 278.838,39	R\$ 18.714,31
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 207.084,03	R\$ 190.375,02	R\$ 220.855,25	R\$ 249.962,37	R\$ 113.765,97
Transferências Correntes	R\$ 12.043.178,64	R\$ 12.836.849,90	R\$ 14.977.631,47	R\$ 16.965.559,72	R\$ 18.572.728,93
Outras Receitas Correntes	R\$ 52.215,81	R\$ 51.158,65	R\$ 82.588,15	R\$ 60.586,36	R\$ 0,00
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 254.631,45	R\$ 51.500,00	R\$ 70.725,00	R\$ 0,00	R\$ 765.973,36
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 51.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 51.600,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 254.631,45	R\$ 0,00	R\$ 70.725,00	R\$ 0,00	R\$ 714.373,36
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				

Em consulta ao processo n.º 4.585-3/2017, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Araguaiana, exercício de 2017, especificamente no Relatório acostado no documento digital n.º 243341/2017, constata-se que na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), um SUPERÁVIT no resultado orçamentário equivalente a 3,54% da receita, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior. Confira-se:





Tabela 15 - Resultado Orçamentário do município de Araguaiana para o exercício de 2017.

ESPECIFICAÇÃO	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO
(A) Receita Orçamentária Bruta Arrecadada Consolidada - Exceto Intra	20.148.502,14
(B) Deduções	2.383.696,27
(C) RECEITA ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA ARRECADADA CONSOLIDADA (C=A-B)	17.764.805,87
(D) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior	1.677.000,00
(E) Receita Própria Orçamentária do RPPS Superavitário, exceto intra (item 10 do Anexo único da RN TCE 43/2013)	728.214,00
(F) Demais acréscimos promovidos pela equipe técnica	0,00
(G) RECEITA ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA ARRECADADA AJUSTADA - (G=C+D-E+F)	18.713.591,87
(H) Despesas Orçamentárias Empenhada Consolidada - Exceto Intra	18.329.050,38
(I) Despesa Própria Orçamentária do RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo único da RN TCE 43/2013)	468.130,44
(J) Despesa efetivamente realizada, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (item 5 da RN TCE 43/2013)	0,00
(K) Empenhos liquidados que foram cancelados em detrimento da inexistência de justificativa plausível – (art. 63 da Lei 4.320/64)	0,00
(L) Créditos adicionais financiados mediante superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior inexistentes ou que são incompatíveis com a fonte de recurso que financiou a transação (Item 7 da RN TCEMT 43/2013 c/c § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do art. da 8ª da LRF)	190.000,00
(M) Demais reduções promovidas pela equipe técnica	0,00
(N) DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA AJUSTADA - (N=H-I+J+K+L+M)	18.050.919,94
(O) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AJUSTADO (O=G-N) - SUPERÁVIT	662.671,93
(%) Relação do Superávit em relação ao Total da Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada - (% = O/G * 100%)	3,54%

Fonte: Relatório Contas de Governo - Anexo: Receita > Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de Recursos da Receita/ Anexo: Despesa > Quadro: Despesa por Categoria Econômica / APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro.

No mesmo norte, colhe-se do processo n.º 16.697-9/2018, referente às Contas Anuais de Governo o Exercício de 2018, Relatório juntado no documento digital n.º 236220/2019, que comparando as receitas arrecadadas com as despesas executadas, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constata-se SUPERÁVIT no valor de **R\$ 316.086,48**. Confira-se:





DESCRIÇÃO	RECEITA/DESPESA CORRENTE (A)	RECEITA/DESPESA DE CAPITAL (B)	CONSOLIDADO (C) = A + B
(A) Receita bruta arrecadada (exceto intra)	20.673.725,05	765.973,36	21.439.698,41
(B) Deduções	2.604.962,17	0,00	2.604.962,17
(C) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	646.000,00	0,00	646.000,00
(D) Receita Própria Orçamentária do RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo único da RN TCE 43/2013)	567.891,06	0,00	567.891,06
(E) RECEITA ARRECADADA AJUSTADA (E=A-B+C-D)	18.146.871,82	765.973,36	18.912.845,18
(F) Despesas orçamentárias empenhada (exceto intra)	18.011.920,19	1.232.407,65	19.244.327,84
(G) Despesa Própria Orçamentária do RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo único da RN TCE 43/2013)	647.569,14	0,00	647.569,14
(H) Despesa efetivamente realizada, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (item 5 da RN TCEMT 43/2013)	0,00	0,00	0,00
(I) Créditos adicionais financiados mediante superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior inexistentes ou que são incompatíveis com a fonte de recurso que financiou a transação (Item 7 da RN TCEMT 43/2013 c/c § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do art. da 8º da LRF	0,00	0,00	0,00
(J) DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA AJUSTADA (J=F-G+H+I)	17.364.351,05	1.232.407,65	18.596.758,70
(K) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (K=E-J)	782.520,77	-466.434,29	316.086,48

Fonte: Sistema ControlP > Processo n.º 16.697-9/2018.

Pelas informações colacionadas acima, nota-se que mesmo com os eventuais atrasos no repasse por parte do Governo do Estado, o município tinha caixa disponível para arcar com o pagamento das obrigações previdenciárias, traduzido pelo superávit financeiro de **R\$ 662.671,93** no ano de 2017 e de **R\$ 316.086,48** no ano de 2018, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos no pagamento decorreram da ausência de recursos.

Diante desse panorama, a defesa não se incumbiu de juntar informações que comprovassem o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do Estado e o reiterado atraso no pagamento dos parcelamentos das contribuições previdenciária, em tese decorrente do comprometimento no fluxo de caixa do município, ressaltando, novamente, que





numa análise anual o município fechou os exercícios de 2017 e 2018 com um superavit financeiro.

No presente processo de Tomada de Contas, restou apurado que em relação ao Acordo n.º 2075/2017, competências de **09/2017** e **10/2017**, houve um acréscimo no valor de R\$ 3.653,19 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), considerando que o valor devido passou de R\$ 112.142,26 para R\$ 115.796,45. **Ademais, 09 (nove) parcelas do Acordo n.º 2075/2017 foram pagas após o seu vencimento.**

Com relação ao Acordo n.º 1263/2018, competências de 02/2018 e 10/2018, verifica-se que houve um acréscimo no valor de R\$ 21.053,55 (vinte e um mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), considerando que o valor devido passou de R\$ 480.356,20 para R\$ 502.046,55. **Ademais, 11 parcelas do Acordo n.º 1263/2018 foram pagas após o seu vencimento e 02 parcelas constam como vencidas e não pagas (14.08.2020).**

Traduzindo, mesmo com um superávit orçamentário de quase um milhão de reais se somados os anos de 2017 e 2018, o gestor, sem trazer qualquer prova em sentido contrário, defende que não tinha recursos disponíveis para arcar com os Acordos de Parcelamento, dos quais gerou despesas com juros e multas no montante de **R\$ 40.094,53**, sendo: **R\$ 24.706,74**, decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, cota patronal (competências 9/2017-10/2017 e 2/2018 a 10/2018); **R\$ 4.976,29**, relativo ao pagamento em atraso de 9 parcelas do Acordo de Parcelamento 2075/2017 (competências de janeiro a agosto e outubro/2018); **R\$ 8.697,48**, referente ao atraso de 11 parcelas do Acordo n.º 1263/2018 (competências dezembro/2018; janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2019; e abril a junho/2020); e, por fim, **R\$ 1.714,02**, quanto ao inadimplemento das parcelas 20 e 21, também do Acordo n.º 1263/2018.





No tocante à matéria contribuição previdenciária, a Constituição Federal é cristalina sobre a obrigação constitucional do recolhimento patronal e do segurado, dentro do prazo legal, vejamos:

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

Dessa forma, há obrigatoriedade do gestor municipal de recolher as contribuições previdenciárias e de realizar a adição de juros moratórios em casa de inadimplência nos pagamentos.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 69/2011 que versa sobre responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações, dentre elas as previdenciárias:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: (...). **d) O pagamento de juros, correção monetária**





e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, **oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública**, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário**, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destaquei)

No mesmo sentido temos a Súmula n.º 01 do TCE/MT:

Súmula n.º 01

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Destarte, é entendimento consolidado neste Tribunal de Contas que é dever do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações ressarcir o prejuízo em desfavor da administração pública decorrente da incidência de juros ou multas.

Quanto ao exame da responsabilidade do prefeito, Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, independente de parcelamentos, reparcelamentos e acordos, sua responsabilização é impositiva, pois na condição de ordenador de despesa primário ou originário, e por força do art. 70 da Constituição da República, não agiu diligentemente no sentido de impedir que os pagamentos dos parcelamentos das cotas patronais em 2017 e 2018 sob sua gestão fossem efetivados intempestivamente, gerando prejuízos a garantia dos benefícios previdenciários ao trabalhador, passivo previdenciário a contribuir para o aumento de déficit atuarial existente no RPPS, e encargos moratórios que oneram desnecessariamente o erário.

Com base nos fundamentos acima, mantenho inalterado o acórdão recorrido, que julgou irregulares as contas auditadas por meio de Tomada de Contas Ordinária, com todas as suas recomendações e determinações.





Consigno que a multa de 10 UPF's fixada em desfavor do recorrente apresenta-se proporcional e razoável aos diversos atrasos a que ele deu causa.

Ademais, não há que se falar na concessão de dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação da devolução ao erário municipal dos valores acrescidos, referentes as parcelas quitadas com atrasos, decorrentes dos Acordos de Parcelamento 2075/2017 e 1263/2018, porquanto o presente Recurso Ordinário foi protocolado na data de 09/05/2022, já tendo sido superado há muito o prazo requerido.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.422/2022, da lavra do Procurador de Constas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo incólume o acórdão recorrido.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

